



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001169/2005-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.554 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ REINALDO DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

José Raimundo Tosta Santos – Presidente

Assinado Digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NUBIA MATOS MOURA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Documento assinado digitalmente por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 28/01/2014 às 14:07:11.

Autenticado digitalmente em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente

e em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Documento de 51 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização SP09.0519.10375.9M2X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 26/02/2014 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10875.001169/2005-64
Acórdão nº 2102-002.554

S2-CIT2
Fl. 446

Relatório

Assim, contra o contribuinte JOSÉ REINALDO DE FREITAS, inscrito no CPF nº 681.524.428-87, foi lavrado Auto de Infração de fls. 77-80, no qual constatou-se omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nas operações ocorridas no ano-calendário 2000.

Assim, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor total do crédito tributário de R\$ 1.861.825,50, assim constituído:

IMPOSTO	R\$ 766.498,77
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2005)	R\$ 520.452,66
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	R\$ 574.874,07
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 1.861.825,50

Cientificado do Auto de Infração em 28/04/2005, conforme declaração constante as fls. 80, o contribuinte insurgiu-se contra o lançamento as fls. 85-86, em 30/05/2005, alegando, em síntese, o que segue:

Alega que atua como intermediário na compra e venda de sucata plástica e sua receita corresponde apenas ao diferencial entre o valor da compra e o da venda, conforme livro Caixa que se encontra na posse de profissional contador que era responsável pela escrita na época e cujo paradeiro está tentando localizar;

Requeru aos bancos ITAÚ, HSBC e Unibanco a microfilmagem dos cheques emitidos para comprovar o comércio exercido;

Aduz que o auto de infração tem como base simplesmente, desta forma, alega que precisa de prazo para buscar matéria inerente a sua defesa;

Ao final requereu o prazo de 80 dias para levantamento do material para instruir a defesa frente ao Auto de Infração.

Em acórdão de fls. 92-95, tombado sob o nº. 04-15.196 - 2ª. Turma da DRJ/CGE, em sessão de julgamento datado de 5 de setembro 2008, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, tendo a seguinte ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001
Assinado digitalmente em 05/09/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA. Assinado digitalmente
em 05/09/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA. Assinado digitalmente em 26/01/2014 por JOSÉ
e REINALDO JOSÉ DOS SANTOS
inscrito em 25/02/2014 por MELISSA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10875.001169/2005-64
Acórdão n.º 2102-002.554

S2-CIT2
Fl. 447

Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente."

Cientificado, por AR em 02/02/2009, fls. 98-verso, o contribuinte apresentou, em 05/03/2009, recurso voluntário, fls. 102-104, onde repisa os argumentos elencados na impugnação ao auto de lançamento, aduzindo que "não pode o auto de infração prevalecer, pois o mesmo baseou-se simplesmente nos depósitos efetuado em contas bancárias, o que não constitui a efetiva renda do recorrente.

Ao final aduz que restou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, querendo o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 02/02/2009, segunda-feira, e interpôs recurso voluntário em 05/03/2009 quinta-feira, quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 04/03/2009, quarta-feira.

Verifica-se nos autos a presença da devolução do AR (fls. 98-verso), para o endereço constante, inclusive, na identificação e qualificação do contribuinte em seu Recurso Voluntário (fls. 102).

Sendo assim, o prazo para apresentação do recurso voluntário está disciplinado nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, o sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário a este colegiado nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeiro grau. Vencido o referido prazo, sem que haja a apresentação do citado recurso, está materializada a preclusão do direito de recorrer, sendo este recurso tratado nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente

e em 05/01/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOS

EDUARDO DE SA CAVALCANTE, Assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

para código de localização EP09.0919.10375.9M2X. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 28/02/2014 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10875.001169/2005-64
Acórdão n.º 2102-002.554

S2-CIT2
Fl. 448

“O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Assim, este Colegiado está impossibilitado de conhecer as razões de defesas suscitadas, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeiro grau.

Ante ao exposto, uma vez comprovada a intempestividade do presente recurso, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala de Sessões, em 14 de maio de 2013.

Assinado Digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator “ad hoc”

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.270-2 de 24/09/2001
Assinado digitalmente em 05/11/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente
em 05/01/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 22/01/2014 por JOSÉ
SILVANO COSTA SANTOS
Impresso em 26/02/2014 por MARIA FERNANDA TORRES - VERSÃO EM BRANCO